



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 6.965, DE 2006

(Da Sra. Professora Raquel Teixeira)

Acrescenta o art. 31-A à Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, dispondo sobre a obrigatoriedade da existência de educadores assistentes na educação infantil.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

EDUCAÇÃO E CULTURA;

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (Art. 54 RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24, II.

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Acrescente-se o seguinte art. 31-A à Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996:

“ Art. 31-A. Nos ambientes e classes de educação infantil, haverá, para cada professor, um educador assistente, com formação mínima em nível médio, na modalidade normal.”

Art. 2º Os sistemas de ensino terão o prazo de cinco anos, a contar da publicação desta Lei, para implantação do disposto no art. 1º.

Art.3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O atendimento às crianças na faixa da educação infantil requer atenção especial. A existência de um educador assistente, adequadamente preparado, é indispensável para assegurar o êxito do trabalho educacional nesta etapa da educação básica.

Um sem número de atividades pedagógicas assim como os cuidados próprios e necessários aos educandos nesta idade requerem a presença de mais de um educador no atendimento aos grupos e classes.

É fato que se trata de medida que implica aumento de custos na oferta da educação infantil. Mas fato ainda mais importante é a garantia da qualidade dessa etapa educacional e a atenção adequada às crianças.

Estou convencida de que o significado dessa iniciativa haverá de garantir o apoio dos ilustres Pares para sua aprovação.

Sala das Sessões, em 03 de maio de 2006.

Deputada PROFESSORA RAQUEL TEIXEIRA

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI Nº 9.394, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996

Estabelece as Diretrizes e Bases da Educação Nacional.

.....

TÍTULO V
DOS NÍVEIS E DAS MODALIDADES DE EDUCAÇÃO E ENSINO

.....

CAPÍTULO II
DA EDUCAÇÃO BÁSICA

.....

Seção II
Da Educação Infantil

.....

Art. 31. Na educação infantil a avaliação far-se-á mediante acompanhamento e registro do seu desenvolvimento, sem o objetivo de promoção, mesmo para o acesso ao ensino fundamental.

Seção III
Do Ensino Fundamental

Art. 32. O ensino fundamental, com duração mínima de oito anos, obrigatório e gratuito na escola pública a partir dos seis anos, terá por objetivo a formação básica do cidadão mediante:

** Artigo, caput, com redação dada pela Lei nº 11.114, de 16/05/2005.*

I - o desenvolvimento da capacidade de aprender, tendo como meios básicos o pleno domínio da leitura, da escrita e do cálculo;

II - a compreensão do ambiente natural e social, do sistema político, da tecnologia, das artes e dos valores em que se fundamenta a sociedade;

III - o desenvolvimento da capacidade de aprendizagem, tendo em vista a aquisição de conhecimentos e habilidades e a formação de atitudes e valores;

IV - o fortalecimento dos vínculos de família, dos laços de solidariedade humana e de tolerância recíproca em que se assenta a vida social.

§ 1º É facultado aos sistemas de ensino desdobrar o ensino fundamental em ciclos.

§ 2º Os estabelecimentos que utilizam progressão regular por série podem adotar no ensino fundamental o regime de progressão continuada, sem prejuízo da avaliação do processo de ensino-aprendizagem, observadas as normas do respectivo sistema de ensino.

§ 3º O ensino fundamental regular será ministrado em língua portuguesa, assegurada às comunidades indígenas a utilização de suas línguas maternas e processos próprios de aprendizagem.

§ 4º O ensino fundamental será presencial, sendo o ensino a distância utilizado como complementação da aprendizagem ou em situações emergenciais.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
